



Bruxelas, 13 de novembro de 2018
(OR. en)

14018/1/18
REV 1

Dossiê interinstitucional:
2018/0384(NLE)

SERVICES 68
WTO 285

PROPOSTA

n.º doc. Com.:	COM(2018) 733 final/2
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração dos acordos relevantes ao abrigo do artigo XXI do GATS com a Argentina, a Austrália, o Brasil, o Canadá, a China, o Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu (Taipé Chinês), a Colômbia, Cuba, o Equador, Hong Kong (China), a Índia, o Japão, a Coreia, a Nova Zelândia, as Filipinas, a Suíça e os Estados Unidos sobre os necessários ajustamentos compensatórios em resultado da adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Áustria, da República da Polónia, da República da Eslovénia, da República Eslovaca, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 733 final/2.

Anexo: COM(2018) 733 final/2



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 12.11.2018
COM(2018) 733 final/2

2018/0384 (NLE)

CORRIGENDUM

This document corrects document COM(2018)733 of 8.11.2018

Addition of the interinstitutional reference 2018/0384 (NLE)

Concerns all language versions

The text shall read as follows :

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração dos acordos relevantes ao abrigo do artigo XXI do GATS com a Argentina, a Austrália, o Brasil, o Canadá, a China, o Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu (Taipé Chinês), a Colômbia, Cuba, o Equador, Hong Kong (China), a Índia, o Japão, a Coreia, a Nova Zelândia, as Filipinas, a Suíça e os Estados Unidos sobre os necessários ajustamentos compensatórios em resultado da adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Áustria, da República da Polónia, da República da Eslovénia, da República Eslovaca, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objetivos da proposta**

A presente proposta da Comissão de uma decisão do Conselho visa a celebração formal dos acordos de compensação alcançados entre a União Europeia e vários membros da OMC, a fim de obter uma lista consolidada de compromissos específicos do GATS que abranja todos os Estados-Membros que eram membros da União Europeia em 2006 («Acordos»).

Os termos e condições em que os membros da OMC autorizam o acesso ao seu mercado aos serviços e prestadores de serviços de outros membros da OMC constam das suas listas de compromissos específicos do GATS. A lista inicial de compromissos específicos da União Europeia e dos seus Estados-Membros («lista GATS da UE») data de 1994 e abrange apenas os 12 Estados-Membros que eram membros da União Europeia nessa altura. Os 13 Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 1995 e 2004 continuaram a manter as suas listas GATS individuais, adotadas antes da sua adesão à União Europeia.

A fim de assegurar que esses 13 Estados-Membros não mantiveram compromissos que violem o acervo comunitário e que estavam abrangidos pelas limitações horizontais incluídas na lista GATS da UE, foi necessário notificar a alteração e a retirada de determinados compromissos específicos incluídos na lista GATS da UE e nas listas GATS individuais dos 13 Estados-Membros em causa, bem como consolidar essas listas individuais com a lista GATS da UE.

Para o efeito, em 28 de maio de 2004, a União Europeia comunicou à OMC a alteração e a retirada de determinados compromissos incluídos na lista GATS da UE e nas listas GATS dos 13 Estados-Membros em causa. Posteriormente, a União Europeia iniciou negociações com 18 membros da OMC, que alegaram ser afetados por estas alterações e retiradas, nos termos do artigo XXI do GATS. No decurso dessas negociações, em conformidade com as conclusões do Conselho de 26 de julho de 2006¹, a União Europeia chegou a acordo quanto à compensação a conceder aos membros da OMC afetados. As alterações e retiradas notificadas, juntamente com os ajustamentos compensatórios acordados, foram integradas numa lista GATS da UE consolidada, cuja certificação foi concluída em conformidade com as regras da OMC aplicáveis em 15 de dezembro de 2006.

Assim, a União Europeia tornou-se o primeiro membro da Organização Mundial do Comércio que utilizou com êxito as disposições do GATS em matéria de alteração e retirada de compromissos. Em resultado da consolidação bem sucedida da lista GATS da UE, os seus compromissos em matéria de serviços puderam ser apresentados num documento único que abrange os seus, nessa altura, vinte e cinco Estados-Membros («lista consolidada UE25»).

Os ajustamentos compensatórios acordados constituíram um resultado satisfatório e equilibrado das negociações e, por conseguinte, devem ser aprovados em nome da União Europeia.

¹ 12019/06 Limited WTO 135 Services 34.

Assim, em 27 de março de 2007, a Comissão apresentou uma proposta de decisão do Conselho relativa à celebração dos Acordos².

Em 23 de julho de 2007, o Conselho chegou a acordo quanto ao texto de um projeto de decisão do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, que aprova a celebração dos Acordos em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros³.

Em 11 de outubro de 2007, o Parlamento, no âmbito de um processo de consulta, aprovou a celebração dos Acordos⁴.

Nesta fase, o Conselho ainda não aprovou a celebração dos Acordos, que ainda não foram ratificados por todos os Estados-Membros em causa.

O facto de os Acordos ainda não terem sido formalmente celebrados está a prejudicar o processo de consolidação da lista GATS da UE em relação aos Estados-Membros que aderiram à União Europeia após 2006, uma vez que os membros da OMC que alegaram ser afetados pelas alterações das listas destes Estados-Membros recusam participar neste processo até que o estatuto jurídico dos Acordos tenha sido clarificado.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A negociação e a celebração dos Acordos são um passo necessário para a entrada em vigor de uma lista GATS comum para toda a União Europeia. A entrada em vigor da lista UE25 é necessária, por um lado, para garantir que todos os Estados-Membros em causa são abrangidos pelas mesmas limitações horizontais e que os seus compromissos não violam o acervo comunitário e, por outro, para avançar em novos processos de consolidação.

- **Coerência com as outras políticas da União**

Os Acordos são plenamente coerentes com as políticas da União Europeia e não exigem que a União Europeia altere as suas regras, regulamentos ou normas em nenhum domínio regulamentado. Os Acordos salvaguardam os serviços públicos e não têm qualquer impacto sobre o direito dos governos de regulamentar em prol do interesse público.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Em 18 de fevereiro de 2008, a Comissão solicitou ao Tribunal de Justiça da União Europeia um parecer nos termos do artigo 300.º, n.º 6, CE, sobre a questão de saber se a União Europeia tinha a competência necessária para assinar e celebrar sozinha os Acordos. No seu Parecer 1/08, de 30 de novembro de 2009⁵, o Tribunal concluiu que, segundo as regras existentes antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, os Acordos deviam ser celebrados pela União Europeia e pelos seus Estados-Membros.

² [COM\(2007\) 154 final](#), distribuída no Conselho sob a referência 2007/0055 (ACC); 8121/07 LIMITE.

³ Doc. 8123/07. Esta decisão ainda não foi formalmente adotada.

⁴ [P6_TA\(2007\)0424](#).

⁵ EU:C:2009:739.

No seu Parecer 2/15, de 16 de maio de 2017⁶, o Tribunal, de acordo com as regras existentes após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, confirmou a competência exclusiva da UE no que se refere a todas as questões abrangidas pelo acordo que tinha sido negociado com Singapura, com exceção dos investimentos diferentes de investimentos diretos e da resolução de litígios entre investidores e Estados em que os Estados-Membros são demandados, matérias que o Tribunal considerou serem de competência partilhada entre a União Europeia e os Estados-Membros. O Tribunal considerou que a competência exclusiva da UE no âmbito da política comercial comum decorre do artigo 207.º, n.º 1, do TFUE e do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE (tendo em conta que são afetadas regras comuns em vigor contidas num ato de direito derivado).

Em conformidade com o Parecer 2/15, todas as matérias abrangidas pelos Acordos devem igualmente ser consideradas da competência da União Europeia e, mais particularmente, no âmbito do artigo 91.º, do artigo 100.º, n.º 2, e do artigo 207.º do TFUE.

Os Acordos devem ser celebrados pela União Europeia por força de uma decisão do Conselho com base no artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, na sequência do consentimento do Parlamento Europeu.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Os Acordos, tal como foram apresentados ao Conselho, não abrangem matérias que estejam fora da competência exclusiva da União Europeia.

- **Proporcionalidade**

A proposta de celebração dos Acordos não excede o necessário para alcançar o objetivo de dispor de uma lista GATS consolidada para toda a União Europeia.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de uma decisão que autoriza a celebração do acordo. Não existe outro instrumento jurídico que possa ser utilizado para alcançar o objetivo expresso na presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação em vigor**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

⁶ EU:C:2017:376.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Os Acordos não estão sujeitos aos procedimentos no âmbito do programa REFIT.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não afeta a proteção dos direitos fundamentais na União Europeia.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Os Acordos não deverão ter impacto financeiro no orçamento da UE.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e modalidades de acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Os Acordos permitem a consolidação, num texto único, de 14 das 17 listas GATS diferentes aplicáveis no território da União Europeia.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração dos acordos relevantes ao abrigo do artigo XXI do GATS com a Argentina, a Austrália, o Brasil, o Canadá, a China, o Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu (Taipé Chinês), a Colômbia, Cuba, o Equador, Hong Kong (China), a Índia, o Japão, a Coreia, a Nova Zelândia, as Filipinas, a Suíça e os Estados Unidos sobre os necessários ajustamentos compensatórios em resultado da adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Áustria, da República da Polónia, da República da Eslovénia, da República Eslovaca, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, e o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alíneas a) e v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado relativo à adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995.
- (2) O Tratado relativo à adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia entrou em vigor em 1 de maio de 2004.
- (3) Nos termos do artigo XX do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços («GATS»), os membros da OMC devem estabelecer numa lista os compromissos específicos que assumem, ao abrigo da parte III do GATS.
- (4) A lista atual da União Europeia e dos seus Estados-Membros abrange apenas os compromissos específicos relacionados com os 12 Estados-Membros de 1994. As listas individuais de compromissos específicos dos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 1995 e em 2004 («Estados-Membros aderentes») foram adotadas antes da sua adesão.

- (5) A fim de garantir que os Estados-Membros aderentes são abrangidos por limitações incluídas na lista de compromissos específicos da União Europeia e a fim de assegurar a coerência com o acervo comunitário, foi necessário alterar ou retirar determinados compromissos específicos incluídos na lista de compromissos específicos da União Europeia e nas listas de compromissos específicos dos Estados-Membros aderentes.
- (6) Com vista a apresentar uma lista consolidada, em 28 de maio de 2004 a União Europeia apresentou uma comunicação nos termos do artigo V do GATS, em que notificou a sua intenção de alterar ou retirar determinados compromissos específicos incluídos na sua lista e nas listas dos Estados-Membros aderentes, nos termos do artigo V, n.º 5, do GATS e em conformidade com o disposto no artigo XXI, n.º 1, alínea b), do GATS.
- (7) Na sequência da apresentação da notificação e em conformidade com o artigo XXI, n.º 2, alínea a), do GATS, 18 membros da OMC [a Argentina, a Austrália, o Brasil, o Canadá, a China, o Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu (Taipé Chinês), a Colômbia, Cuba, o Equador, Hong Kong (China), a Índia, o Japão, a Coreia, a Nova Zelândia, as Filipinas, a Suíça, o Uruguai e os Estados Unidos («membros da OMC afetados»)] apresentaram declarações de interesse.
- (8) A Comissão conduziu as negociações com os membros da OMC afetados. Na sequência dessas negociações, foi alcançado um acordo sobre os ajustamentos compensatórios relacionados com as alterações e retiradas notificadas em 28 de maio de 2004.
- (9) Na sequência da conclusão das negociações, em conformidade com as conclusões do Conselho de 26 de julho de 2006, a Comissão foi autorizada a assinar os acordos respetivos com cada um dos membros da OMC afetados em causa. Para lançar o processo de certificação previsto pelas regras da OMC aplicáveis, em 14 de setembro de 2006, a Comissão transmitiu o projeto de lista consolidada ao secretariado da OMC. A certificação foi concluída em 15 de dezembro de 2006.
- (10) Os ajustamentos compensatórios acordados constituem um resultado satisfatório e equilibrado das negociações. Devem, por conseguinte, ser aprovados em nome da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Acordos com a Argentina, a Austrália, o Brasil, o Canadá, a China, o Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu (Taipé Chinês), a Colômbia, Cuba, o Equador, Hong Kong (China), a Índia, o Japão, a Coreia, a Nova Zelândia, as Filipinas, a Suíça e os Estados Unidos sobre os necessários ajustamentos compensatórios, ao abrigo do artigo XXI do GATS, em resultado da adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Áustria, da República da Polónia, da República da Eslovénia, da República Eslovaca, da República da Finlândia e do Reino da Suécia às Comunidades Europeias, são aprovados em nome da União Europeia.

2. Os Acordos referidos no n.º 1 acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho designa a pessoa habilitada a expressar o consentimento da União Europeia em ficar vinculada pelos Acordos.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção e será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*